



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04748/15

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Jericó. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 – Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC -0461 /16

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jericó, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Kadson Valberto Lopes Monteiro (01/01 a 31/12/2013), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II (DIAFI/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 06/05/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2014 - LOA, nº 605/2013, de 19/12/2013, estimou as transferências em R\$ 583.000,00 e fixou a despesa em igual valor.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas, segundo dados insertos no SAGRES, atingiram o valor de R\$ 356.242,27 e as Despesas Realizadas a quantia de R\$ 359.692,80. Entretanto, a Equipe Técnica responsável pela diligência in loco constatou (DOC TC nº 21.872/16) que as transferências somaram R\$ 576.000,00 e as despesas R\$ 577.007,73, registrando um deficit de R\$ 1.007,73.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam aos valores de R\$ 121.172,78 e R\$ 121.437,28, respectivamente.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,96% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 63,83% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,93% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos exigidos pela legislação de regência.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, à exceção daquela referente ao Srº Kadson Valberto Lopes Monteiro (Presidente da Mesa Diretora do Legislativo) que excedeu o permitido em R\$ 9.499,20.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou as seguintes falhas:

- a) Incorreta elaboração do RGF do 2º semestre encaminhado para este Tribunal;*
- b) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meio físico e magnético ao Tribunal, descumprindo o art. 2, item 9, do Parecer Normativo PN 52/2004;*
- c) Ocultação de dados contábeis relevantes caracterizando obstrução ao livre exercício da fiscalização, conforme art. 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE/PB;*

- d) Descumprimento da Lei Federal nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 131/2009 que tratam da transparência no trato com os recursos públicos;
- e) Despesas não licitadas no montante de R\$76.219,07;
- f) Excesso de remuneração percebido pelo então Presidente do Legislativo Municipal de Jericó, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro (Presidente da Mesa Diretora do Legislativo) que excedeu o permitido em R\$ 9.499,20.

Ato contínuo, a Unidade Técnica de Instrução sugeriu representar o Sr. Francisco Pereira da Rocha - CRC: PB 008756/O-9, CPF: 854.597.804-97, nos termos da Resolução TC nº 07/2009 (§2º e 3º do art. 11) junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PB por apresentar demonstrativos e informações contábeis inconsistentes.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do gestor interessado, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, bem como o contador do Parlamento Mirim, Sr. Francisco Pereira da Rocha respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada, pelo primeiro, epístola de defesa acompanhada de documentos comprobatórios (DOC. TC nº 34.200/16), anexada ao processo eletrônico. Depois de compulsar as alegações contidas na missiva defensiva, a Auditoria concluiu (relatório fls. 107/113) pela manutenção integral das eivas arroladas anteriormente.

Instado a se posicionar, o Ministério Público Especial de Contas alvitrou no seguinte sentido:

1. ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, durante o exercício de 2014;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 9.499,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
4. APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, III e V, da LOTCE/PB;
5. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
6. REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PB para adoção de medidas cabíveis relacionadas à conduta do Técnico responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Jericó, Sr. Francisco Pereira da Rocha.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação/julgamento de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mencionado agente público recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

Vencida a ponderação de abertura, cabe aprofundar um pouco a respeito das falhas apontadas pela Auditoria:

- Incorreta elaboração do RGF do 2º semestre encaminhado para este Tribunal.

Consoante o relatório de análise de defesa, a Auditoria informa a inapetência do gestor em demonstrar argumentos contrários à inconformidade. É imperioso destacar que na primeira página do documento aviado pela defesa encontram-se estampadas as contestações acerca da eiva anotada, como se verifica na sequência:

Quanto a este item, Nobre Relator, que se refere à incompatibilidade entre o Relatório de Gestão Fiscal e a presente Prestação de Contas Anuais, o entendimento quanto à manutenção da presente pecha não deve prosperar, uma vez que foram tomadas as medidas cabíveis à sua solução, conforme ratificado na presente oportunidade.

Vale ressaltar que o setor contábil identificou que a ocorrência da divergência de informações ocorreu com a Receita Corrente Líquida – RCL, uma vez que durante a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal pela Câmara Municipal, a Prefeitura informou o valor de R\$ 12.382.625,51, sem haver concluído os fechamentos do exercício de 2014. Assim, com o término dos trabalhos evidenciou-se o quantum final de R\$ 12.531.581,18 como também o valor informado de despesa total com pessoal do poder legislativo. Doravante a fim de regularizar a controvérsia providenciou-se a devida alteração conforme documento em anexo. Desta feita, a falta ora mencionada restou sanada.

Percebe-se, sem esforço, que houve falha por parte do examinador da missiva defensoria que deixou de atentar para as razões redigidas pelo gestor. Cabe, no presente instante, uma análise dos argumentos declinados.

Consoante o exórdio de instrução (fl. 41), duas inconsistências são avistadas: a primeira refere-se à Receita Corrente Líquida – RCL constante no RGF (R\$ 12.382.625,51) e aquela obtida na PCA (R\$ 12.531.581,18); a segunda – de pouca significância – relaciona-se com as despesas com pessoal, cujo RGF assinala R\$ 365.738,13 e a PCA R\$ 367.658,65.

As diferenças visualizadas entre os registros do RGF e da PCA, quanto às despesas de pessoal, por apresentarem mínima discrepância e não comprometerem a confiabilidade dos demonstrativos, não merecerão maiores comentários.

No que concerne à RCL, assiste razão à defesa. É sabido e ressabido que a informação relativa à Receita Corrente Líquida é apurada pelo Executivo e transmitida ao Legislativo, que a inscreve, da maneira repassada, em seus demonstrativos. Sendo assim, não vislumbro razoabilidade em impor qualquer tipo de punição a quem não deu causa a discrepância.

- Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meio físico e magnético ao Tribunal, descumprindo o art. 2, item 9, do Parecer Normativo PN 52/2004;

- Ocultação de dados contábeis relevantes caracterizando obstrução ao livre exercício da fiscalização, conforme art. 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE/PB;

- Descumprimento da Lei Federal nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 131/2009 que tratam da transparência no trato com os recursos públicos.

As três imperfeições acima listadas receberão tratamento conjunto, vez que a origem do malfeito é comum. De acordo com a Auditoria, o Legislativo Mirim inseriu no SAGRES informações que muito se afastam da realidade orçamentária financeira. Consta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES que as Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o patamar de R\$ 356.242,27 e as Despesas Realizadas a quantia de R\$ 359.692,80. Em norte completamente diverso, a Instrução percebeu que as transferências somaram R\$ 576.000,00 e as despesas R\$ 577.007,73.

Em socorro próprio, o Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa local reconheceu o equívoco e a necessidade de correção dos dados desconexos, solicitando, inclusive, permissão para alterar os registros no SAGRES. Doutra banda, arguiu que o indesejado acontecimento não desaguou em prejuízo ao erário e que o TCE/PB em situações assemelhadas, de forma reiterada, em diversos julgados, entendeu passíveis de relevação.

A Contabilidade, para além do resguardo ao patrimônio, objetiva alcançar àqueles interessados – internos e externos – nas informações veiculadas em suas demonstrações. Dependendo do interessado, as informações produzidas pela Contabilidade se prestam a fornecer subsídios à tomada de decisões gerenciais da Administração, aos controles exercidos no âmbito interno, externo e social, entre outras.

Sublinhe-se, contudo, que para cumprirem tais encargos os registros que lastreiam as demonstrações contábeis não ser realizados com fidelidade, de maneira oportuna, em sua inteireza – sem nada lhe sobrar ou carecer – e tempestivamente. Caso contrário, as imperfeições daí decorrentes podem distorcer o plano real inviabilizando, ou, no mínimo, tornando temerária, a utilização daquilo lá estampado (demonstrações contábeis elaboradas).

Demonstrar pouco zelo quanto à escrituração de fatos contábeis é desvirtuar os pilares de sustentação da Contabilidade e influenciar negativamente nos mecanismos de controle, incluindo aí aquele efetuado pelo Tribunal de Contas, com o fornecimento de informações desconexas com a concretude dos fatos. Erros, omissões e imprecisões nos lançamentos não podem ser considerados falhas revestidas de caráter formal, posto que, em diversas ocasiões, servem para ocultar transações nada convencionais e pouco afetas à legalidade.

É dever inerente ao administrador de coisa alheia prestar contas de todas as ações, ministradas por si ou em seu nome no exercício gerencial da res pública, de forma regular e completa e, para tanto, o esmero na execução da tarefa de registrar com precisão é uma obrigação inafastável. Malgrado não haja sinalização de comportamento doloso relacionado às inconsistências sobreditas, na conformidade da manifestação do Órgão Auditor, a conduta culposa (negligência, omissão e imperícia) evidenciada cria realidade contábil paralela e obstaculiza a perfeita vigilância dos atos praticados, merecendo, pois, ressalva a regularidade da presente prestação de contas, cominação de sanção pecuniária, sem prejuízos das recomendações de estilo.

- Despesas não licitadas no montante de R\$76.219,07.

A instrução inicial sinalizou para despesas não precedidas de procedimento licitatório no valor de R\$ 76.219,07, sendo R\$ 30.000,00 referentes a serviços contábeis, R\$ 30.000,00 à assessoria jurídica e R\$ 16.219,07 à aquisição de combustível. Em relação às duas primeiras (serviços contábeis e jurídicos), a defesa tombou aos autos as respectivas inexigibilidades (nº 001 e 002/2014), não acatadas pela Auditoria em virtude da não apresentação no instante da inspeção in loco. Quanto aos gastos inerentes ao fornecimento de combustíveis, embora o então Chefe do Legislativo afirme que a compra de material carburante tenha sido precedida de procedimento de dispensa licitatória (nº 001/2014), nenhum material foi acostado ao almanaque eletrônico.

De saída, gostaria de deixar assentado que esta Casa de Contas tem remansosa jurisprudência no sentido de se admitir a contratação de assessoria contábil e jurídica via inexigibilidade licitatória. Reconhecendo a consolidada postura do TCE/PB, o representante do MPJTCE, Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, no parecer declinado alhures, fez o seguinte comentário:

A despeito de tais considerações, não se pode ignorar o reiterado posicionamento desta Corte no sentido de admitir tais contratações através de procedimentos de inexigibilidade de licitação, o qual serve de orientação ao jurisdicionado, amparando a sua conduta e desconstituindo a mácula para fins de irregularidade da prestação de contas.

O fato da apresentação intempestiva, per si, não é motivo suficiente para tornar não licitados os objetos, como concluiu a Unidade de Técnica.

Tangente às desembolsos com aquisição de combustíveis, em regra, não se admite a dispensa licitatória. Em condições excepcionais é possível a compra direta, para além do valor previsto no inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, todavia, a exceção deve ser demonstrada em regular procedimento de dispensa. Tendo em vista que não houve o tombamento aos autos do arquivo eletrônico alegado (Dispensa licitatória nº 001/2014), inexistente a possibilidade de verificação de congruência entre a situação fática e algum dispositivo constante do artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos, devendo ser considerada não licitada a despesas em crivo. Em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a falha não tem condão de refletir negativamente nas presentes contas, face ao diminuto montante, contudo, cabem ressalvas e multa.

- Excesso de remuneração percebido pelo então Presidente do Legislativo Municipal de Jericó, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro (Presidente da Mesa Diretora do Legislativo) que excedeu o permitido em R\$ 9.499,20.

Assevera a Auditoria que o Presidente da Casa Legislativa de Jericó, no decurso do exercício de 2014, recebeu, a título de subsídio, a quantia de R\$ 57.600,00, quando o valor máximo importaria em R\$ 48.100,80, restando, destarte, um excesso remuneratório de R\$ 9.499,20.

O quadro abaixo encartado demonstra o valor remuneratório percebido pelos parlamentares estaduais, bem como pelo Presidente da Mesa Diretora, na legislatura compreendida entre 2011/2014.

LEI – 9.319/2010 = SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS		
Discriminação	Valor – R\$	%
Remuneração do Deputado Estadual (período)	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (período)	360.756,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20%
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	20%

Considerando que o Município de Jericó é inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 20% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba. De seu turno, o parâmetro do Chefe do Legislativo local corresponde a 20% daquele destinado ao Presidente da Assembleia (R\$ 72.151,20). Nessa esteira não há se falar em excesso remuneratório, devendo-se afastar a pretensa impropriedade.

Ex positis, voto pela(o):

I. Regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Jericó, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro (Presidente da Mesa Diretora do Legislativo);

II. Atendimento parcial aos ditames da LRF;

III. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 66,05 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de omissão;

IV. Recomendação à atual Chefia do Legislativo Mirim de Jericó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar Regulares com Ressalvas** as contas anuais de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Jericó, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declarar** o atendimento parcial aos mandamentos da LRF;
- III. **Aplicar** multa pessoal ao Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 66,05 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de omissão;

IV. Recomendar à atual Chefia do Legislativo Mirim de Jericó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2016 às 11:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 11:10



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL